

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
02	03					Estabelecimentos de ensino básico e secundário e escolas do magistério primário e normais de educadores de infância			
						Escolas secundárias			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	150 000	(a)
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	150 000	-	(a)
						<i>Total do capítulo 02</i>	<i>150 000</i>	<i>150 000</i>	
03	26					Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos			
						Estabelecimentos diversos			
						Escola Técnica de Enfermagem			
		03	4.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	800	-	(b)
			4.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 500	-	(b)
			4.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	3 300	(b)
			4.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 000	-	(b)
						<i>Total do capítulo 03</i>	<i>3 300</i>	<i>3 300</i>	
04	01					Cultura			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Delegação Regional do Centro			
		03	7.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	-	(c)
			7.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	22	-	(c)
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	122	(c)
						<i>Total do capítulo 04</i>	<i>122</i>	<i>122</i>	
						<i>Total das transferências</i>	<i>153 422</i>	<i>153 422</i>	

(a) Despacho ministerial de 5 de Maio de 1987.

(b) Despacho ministerial de 8 de Abril de 1987.

(c) Despacho ministerial de 7 de Maio de 1987.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1987. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/87/M

Contribuição para o Fundo de Turismo

A conveniência de aumento do equipamento hoteleiro e de outros empreendimentos de carácter turístico constitui objectivo do Plano Regional.

Vários projectos apresentados pela iniciativa privada carecem de apoio à sua concretização, traduzido, nomeadamente, nalguns incentivos de ordem material.

Por dificuldades orçamentais, não é possível à Região Autónoma da Madeira, por si só, desenvolver tais apoios.

Assim, para a possibilidade de recurso aos mecanismos de apoio directo e indirecto do Fundo de Turismo, é lógico que a Região contribua de modo efectivo para as receitas daquele organismo.

Na sequência da metodologia aplicável ao País, essa contribuição será baseada no montante das receitas apuradas pelo imposto especial sobre o jogo na Zona de Jogo Permanente do Funchal.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Região afectará anualmente ao Fundo de Turismo o montante equivalente a 85% da receita do imposto especial sobre o jogo cobrado na Zona de Jogo Permanente do Funchal.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é exequível a partir da consagração legal do acesso aos mecanismos de apoio directo e indirecto do Fundo de Turismo por parte de iniciativas e empreendimentos a realizar na Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 19 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 9 de Abril de 1987.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00